



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000903/99-11
Recurso nº. : 122.929
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : LUIZ JACINTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.099

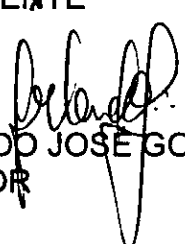
PDV - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a decadência tributária - Baixa dos autos para autoridade de origem a fim de apreciar o mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JACINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000903/99-11
Acórdão nº : 106-13.099

Recurso nº : 122.929
Recorrente : LUIZ JACINTO

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Restituição com base em alegação de retenção indevida do IR Fonte por demissão pelo alegado Plano de Demissão Voluntária referente ao exercício de 1993, período-base de 1992, conforme documentos a fls. 01/13;

2- A Delegacia da Receita Federal de Vitória, a fls. 15, indeferiu o pedido com base na decadência tributária, sem qualquer apreciação do mérito;

3- O Contribuinte, a fls. 21, interpôs sua manifestação de inconformidade alegando a natureza indenizatória da verba recebida quando de seu desligamento do Instituto Estadual de Saúde Pública, se insurgindo contra a decadência por entender que o seu prazo para pleitear a restituição somente se iniciou a partir da edição da IN 165/98;

4- A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro acolheu a decadência tributária, não adentrando na análise do mérito, conforme se pode constatar a fls. 25/27.

5- A fls. 28 o Aviso de Recebimento sobre a ciência da decisão da autoridade monocrática tem data da Agência de destino em 15 de maio de 2000;

6- A fls.29 há o despacho informando a ocorrência da perempção para a apresentação do recurso no prazo legal;

7- Há, nos autos, a fls. 30, o mesmo formulário constante a fls. 01, Pedido de Restituição assinado pelo Contribuinte, com data de 15 de junho de 2000, carimbado pela Agência da Receita Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000903/99-11
Acórdão nº : 106-13.099

8- Por força da Resolução nº 106-1.124, essa E.Câmara entendeu baixar em diligência, após considerar que o documento a fls. 30 como manifestação para o reexame por essa E. Instância Administrativa, pelo que pôde ser acolhido como matéria recursal, em homenagem ao mencionado princípio do informalismo. Todavia, os autos ainda careciam de efetiva comprovação sobre o alegado Plano de Demissão Voluntária pelo órgão público mencionado, pelo converteu-se o julgamento em diligência a fim de intimar o Contribuinte, para apresentar a comprovação do Programa de Demissão Voluntária, ou uma declaração da entidade pública nesse mister.

9- O documento solicitado veio a fls. ...emitido pela entidade competente.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000903/99-11
Acórdão nº : 106-13.099

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de nº. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1º. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário nº. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição o que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto nº. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000903/99-11
Acórdão nº : 106-13.099

aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição de valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Demissão Voluntária do Instituto Estadual de Saúde Pública.

Por outro lado, a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF nº. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão nº.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

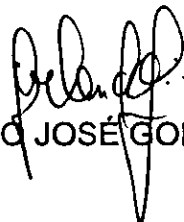
Processo nº : 13766.000903/99-11
Acórdão nº : 106-13.099

(art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, para afastar a preliminar de decadência tributária, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho, devendo os autos, portanto, retornar à autoridade de origem – DRF – para a devida apreciação do mérito do pedido, para os fins de direito.

Eis como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002. 


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO